



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

*Declaração do Meio Ambiente, Princípio 1
Conferência das Nações Unidas
Estocolmo, 1972*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural e 1ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística, com fulcro nos artigos 129, III e 225 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela ambiental antecipada,

contra o **Distrito Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado através de sua Procuradoria Geral, que o representa judicialmente, a teor do art. 111, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



1 – Dos fatos

É de domínio público que movimentos em prol da reforma agrária têm invadido diversas áreas do Distrito Federal. A última invasão amplamente divulgada pela imprensa ocorreu na região do Catetinho, em terras públicas de propriedade da Terracap (Companhia Imobiliária de Brasília), e ensejou o ajuizamento de ação de reintegração de posse perante esse r. Juízo. Desta invasão os integrantes do movimento recentemente se retiraram.

Conforme consta, porém, nos autos do **Procedimento Administrativo nº 08190.059246/12-44**, que acompanha esta inicial, em Brazlândia, em meados do primeiro semestre de 2011, ocorreu uma invasão que apresenta características peculiares, dividida em dois acampamentos distintos, promovida por integrantes da **Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar – FETRAF** em terras públicas que, segundo informações prestadas pela TERRACAP, por intermédio dos ofícios 802/2011 – GABIN e 381/2012 – GABIN, juntados ao PIP em questão, não lhe pertencem, sendo de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e/ou da União Federal.

Essas terras, no entanto, nos termos do ordenamento territorial do Distrito Federal (PDOT/DF), localizam-se no interior de um espaço territorial especialmente protegido pela legislação distrital para fins de abastecimento público e preservação, qual seja, uma Área de Proteção de Mananciais – APM. No caso, a única fonte responsável pelo abastecimento da cidade de Brazlândia.

Ressalva-se que a 3ª Prodema, ao longo dos últimos anos, tem defendido os direitos dos pequenos produtores rurais, sobretudo para que a Terracap efetivasse a regularização de suas terras públicas rurais e lhes conferisse título.

Para tanto, tomou da Companhia Imobiliária de Brasília um Termo de Ajustamento de Conduta, visando a conferir segurança jurídica aos produtores rurais e garantir-lhes o acesso a linhas de crédito, bem como, simultaneamente, responsabilidades, como forma de evitar a grilagem de terras, à semelhança da ocorrida em Vicente Pires, e garantir a sustentabilidades das atividades desenvolvidas na área rural do Distrito Federal, mediante a efetivação da área de reserva legal, sequer averbada, e a recuperação das áreas de preservação permanente.

Na própria Área de Proteção Ambiental do Descoberto, onde está inserida tanto a APM invadida quanto outra, prejudicada pela invasão, a Promotoria mantém parceria com a associação de produtores locais para reflorestamento voluntário da orla do Lago de Descoberto, no Programa Descoberto Coberto, sob gestão da Agência Reguladora de Águas, a ADASA.



A Promotoria diuturnamente considera os pleitos dos Centros Sustentáveis de Desenvolvimento Rural, no intuito de defender os direitos dos ocupantes da área rural do Distrito Federal quando se confundem com o interesse público de preservação contra a sanha da especulação imobiliária, que pressiona principalmente as revisões e alterações do Plano de Ordenamento Territorial – PDOT.

Desta maneira, os argumentos expendidos na presente ação não se destinam a externar oposição aos movimentos que buscam a reforma agrária genuína, luta por demasiado justa. Mas, no Distrito Federal, é inegável que essa questão tem provocado distorções.

Com efeito, nosso território, formado por um quadrilátero de proporções reduzidas, destinado a abrigar a Capital da República e que atrai intensa migração, mal comporta a expansão urbana que o pressiona.

Não é difícil constatar que o território do Distrito Federal, despido de extensas áreas rurais, não comporta a implantação dos projetos de assentamento para fins de reforma agrária pretendidos pelos movimentos que aqui militam.

Não obstante, esses movimentos são extremamente fortes, bem informados quanto à complexa situação fundiária local e bastante politizados. Interessante assinalar que a invasão da área do Catetinho se efetivou em área urbana, sequer passível de assentamentos rurais.

Dadas às características particulares de nosso território, os assentamentos rurais efetivados ficam muito próximos de áreas urbanas extremamente valorizadas, não sendo raro que, após o assentamento, no lugar das supostas produções rurais, encontrem-se chácaras de lazer, nas quais se veem estacionados carros de luxo e nenhuma produção agrícola. Um exemplo emblemático é o do Acampamento 26 de Setembro¹, que hoje conta com chácaras de luxo ocupadas por pessoas influentes da região.

Logo, para além dos objetivos justos de reforma agrária, estão em jogo interesses espúrios e ilícitos dos que veem a oportunidade de se locupletar com o patrimônio público e lucrar com a especulação imobiliária.

Há de se considerar, ademais, que o território do Distrito Federal apresenta fragilidades ambientais tão intensas que foi abarcado por nada menos do que seis Áreas de Proteção Ambiental (APAs): a do Descoberto, a do São Bartolomeu, a do Paranoá, a do Gama e Cabeça de Veado, a de Cafuringa e a do Planalto Central, além de várias outras unidades de conservação da natureza.

1 Segundo dados publicados no Caderno Cidades (CB) de 19 de novembro de 2012, a terra onde se deu este assentamento pertence à União desde 1998 e está nos limites da Floresta Nacional, na estrada para Brazlândia (DF-001). Em 1996, o então governador Cristovam Buarque assentou 134 famílias de sem-terra no local, mas a maioria foi fisgada pela especulação imobiliária e partiu, sendo substituída por outras. Ainda hoje, lotes são vendidos ilegalmente na zona rural de Taguatinga, às margens do Parque Nacional de Brasília.



Aliás, conforme já mencionado, a área invadida pela FETRAF se insere em uma dessas APAs, a Área de Proteção Ambiental do Descoberto², criada pelo Decreto Federal nº 88.940, de 07 de novembro de 1983, com o escopo principal de proteger a bacia hidrográfica do Rio Descoberto e sua represa destinada ao abastecimento público, que é o principal manancial da capital federal, eis que responsável pelo abastecimento das cidades de Taguatinga, Ceilândia, Samambaia, Riacho Fundo, Recanto das Emas, Santa Maria, Gama, Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Guará, Cruzeiro, além de reforçar o suprimento para Brasília.

A APA do Descoberto abrange as Regiões Administrativas de Taguatinga, Brazlândia e Ceilândia e áreas dos municípios de Águas Lindas e de Padre Bernardo, no Estado de Goiás.

Segundo o Zoneamento da APA, aprovado pela Instrução Normativa 01 de 1988 - SEMA, seu módulo rural mínimo não é de 2 hectares, mas varia de 5 a 15 hectares, conforme a categoria de cada uma de suas 8 (oito) zonas - a Zona onde se localiza a APM é de Preservação e Recuperação. Desta forma, o Zoneamento da APA, por si só, seria um óbice ao assentamento de muitas famílias no local, porém, as normas vigentes proíbem a ocupação das APMs.

Alguns estudiosos afirmam que cerca de 90% do território está inserido em algum tipo de unidade de conservação. Daí a dificuldade em se encontrar áreas para a expansão urbana necessária, para a implantação de aterros sanitários e outras tantas atividades inerentes às de uma Região Metropolitana, como a própria captação de água para o consumo humano.

Destarte, foi nisso que o Distrito Federal e seu entorno se transformaram, em uma Região Metropolitana, com alguns remanescentes de áreas rurais que estão sob a forte pressão da expansão urbana e da especulação imobiliária, e isto com uma matriz ambiental que torna insustentáveis inúmeros projetos e atividades.

Em virtude dessas características ambientais do território, as invasões promovidas pelos movimentos que buscam a reforma agrária no Distrito Federal invariavelmente causam danos a áreas ambientalmente sensíveis, algumas das quais com níveis alarmantes de sensibilidade, como a da hipótese de que ora se cogita.

Ao final do ano de 2011, só na APA do Descoberto, onde é captada a água fornecida a 65% da população, eram 11 (onze) os acampamentos implantados pelos movimentos de reforma agrária.

² Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Descoberto situa-se entre o Distrito Federal (maior parte) e o Estado de Goiás, em torno da bacia do Rio Descoberto, com quase 40 mil hectares. Foi criada pelo decreto federal 88.940, de 07 de novembro de 1983, para proteger a região em torno da represa do rio Descoberto (que abastece 60% do Distrito Federal) e da cidade de Brazlândia (DF), com o objetivo principal de, juntamente com a APA do Rio São Bartolomeu, proporcionar o bem-estar futuro das populações do Distrito Federal e de parte do Estado de Goiás, bem como assegurar condições ecológicas satisfatórias às represas da região.



Mas, sem sombra de dúvida, a área mais sensível invadida é a APM ocupada pelos acampamentos da FETRAF, denominada de Brazlândia ou Barroço, bem como a APM prejudicada pela mesma invasão, a do Capão da Onça, pois abrigam a única captação que abastece a cidade de Brazlândia – isto porque a cidade não está interligada à rede de abastecimento da Caesb (Companhia de Saneamento do Distrito Federal), mas recebe água direta e exclusivamente das citadas APMs.

Várias iniciativas foram tomadas para que os invasores deixassem o local voluntária e pacificamente, tendo-lhes sido esclarecido que a área invadida não pode abrigar um assentamento, dada à sua condição de APM – da qual, tinham pleno conhecimento, haja vista a placa de grandes proporções existente nas proximidades da invasão –, e de única fonte de abastecimento da cidade de Brazlândia.

Em 07 de novembro de 2011, em uma reunião do Comitê Nacional de Combate à Violência no Campo havida na Ouvidoria Agrária Nacional, a FETRAF, por seu coordenador-geral, Sr. **Francisco Miguel de Lucena**, se comprometeu a desocupar as áreas ambientalmente sensíveis em 90 (noventa) dias e as demais no prazo de 6 (seis) meses, conforme consta da **Ata nº 289**, integrante do PA anexo.

Os representantes da Caesb, nessa ocasião, externaram extrema preocupação quanto à invasão da APM do Barroço, dividida em dois acampamentos, um dos quais prejudica também a APM do Capão da Onça. O primeiro deles localiza-se em área de chácaras no limite do perímetro de domínio da CAESB, próximo ao ponto de captação operado pela Companhia. O outro, denominado de Bucanhão, atinge campos de murundus, uma área de preservação permanente - APP³, essencial à recarga de aquíferos.

Ambos os acampamentos causam danos ambientais que, em junho de 2012 eram considerados de médio porte – isto porque a maioria dos barracos permanece desocupada – e dificultam os trabalhos da Caesb para manutenção da APM. No entanto, a efetivação desses acampamentos no local tem potencial para causar um verdadeiro desastre ambiental e prejudicar toda a população de Brazlândia.

2 – Das vistorias e pareceres efetuados pela CAESB

³Nos termos do artigo 1º, § 2º, II, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), a função ambiental da Área de Preservação Permanente – APP consiste na preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico da fauna e da flora, além de proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.



Ressaltou-se que a invasão em questão apresenta características peculiares. Vejamos.

Segundo relata o Parecer Técnico nº 27/2011, da CAESB, integrante do PA anexo, no primeiro acampamento existiam cerca de 400 barracos, a maioria dos quais vazios. Um pequeno número de famílias reside neste acampamento.

Em 28 de novembro de 2011, quando da inspeção levada a efeito pela CAESB, constatou-se que havia surgido mais uma “rua” de barracos na porção posterior do acampamento, em direção ao ponto de captação, e que os ocupantes estavam expandindo as suas cercas e se apropriando de áreas localizadas no entorno do acampamento.

O segundo acampamento possuía então uma ocupação da ordem de 100 barracos, mas, segundo uma moradora, apenas 10 eram ocupados.

Nas áreas vistoriadas não foram constatadas atividades significativas de plantio ou uso do solo para fins agrícolas. As ocupações aparentavam destinar-se a fins especulativos.

Segundo a CAESB, diferentemente dos usuais acampamentos que reivindicam terras para a agricultura, estes não ocupam a margem de uma rodovia, mas os arredores da área de domínio da CAESB, distante da rodovia DF-250/BR-080. Tal constatação é indicativa de uma possível pressão política para regularização da ocupação da APM.

Os impactos imediatos sobre as áreas ocupadas, segundo a CAESB, consistem na supressão da vegetação, aumento das áreas de solo exposto e acúmulo de lixo. Esses fatores constituem danos sobre a flora, fauna e recursos hídricos, uma vez que o aumento do solo exposto intensifica o escoamento superficial, diminui a infiltração e aumenta o carreamento de sedimentos para os corpos hídricos.

Estes danos seriam fortemente agravados caso se concretizasse o parcelamento da área, o adensamento populacional e a impermeabilização do solo.

Tais fatores poderiam vir a comprometer a qualidade da água, por contaminação dos córregos e nascentes próximos, elevando a turbidez da água captada para o abastecimento de Brazlândia, onerando o seu tratamento e comprometendo a sustentabilidade ambiental dessas bacias de captação.

No estado então constatado, os danos foram considerados de nível pontual e de médio risco, em virtude do pequeno número de pessoas residindo de fato nos acampamentos. No entanto, se efetivado o parcelamento, o risco se tornará de elevada gravidade.

Segundo o citado parecer da Coordenadoria de Gestão de Mananciais e Corpos Receptores, a consolidação da ocupação da APM deve ser evitada como forma



de proteger as áreas de infiltração de água no solo que alimentam os leitos e as áreas de nascentes dos Córregos Barroco e Capão da Onça.

Em 11 de junho de 2012, a pedido da 3ª Prodema, a CAESB voltou a vistoriar a área e produziu o Relatório de Vistoria nº 001/2012, juntado ao PA anexo.

Segundo relatado, as áreas invadidas correspondem a ocupações próximas à captação do Barroco e das nascentes do Córrego Bucanhão, com interferência direta sobre as APMs dos Córregos Barroco e Capão da Onça, único sistema de abastecimento de água da cidade de Brazlândia.

O acampamento próximo à captação do Barroco localiza-se a 880m a montante desta; possui uma área estimada de 38.600m², com perímetro de 788m. Há cerca de 70 famílias residindo no acampamento, não obstante sejam 350 os barracos de lona ou de painéis de madeira compensada instalados no local.

Durante a vistoria constatou-se a presença de poucas pessoas no acampamento, estando a maior parte dos barracos vazios. Havia postes improvisados de energia e alguns automóveis. A água para consumo era retirada de cisternas. Como não há sistema de esgotamento sanitário, conclui-se que são utilizadas fossas negras. Havia algumas culturas de milho e banana e pequena criação de gado.

Foram reiterados os danos indicados no parecer anterior, acrescidos dos riscos às águas subterrâneas. Não houve, neste acampamento, aumento de barracos em relação à vistoria anterior.

O acampamento próximo às nascentes do Bucanhão ocupa uma área estimada de 24.500m², com perímetro de 652m. A agravante verificada neste acampamento é que foi instalado sobre uma área de preservação permanente, campos de murundus, que ocorrem ao redor de nascentes e são de suma importância para a conservação da água de superfície e da biodiversidade, já que abrigam enorme riqueza de espécies nativas da fauna e da flora do Cerrado.

Em relação à vistoria anterior, de 22 de novembro de 2011, observou-se um aumento no número de ruas e de barracos nesse acampamento, que passou a 150, com apenas 30 famílias residindo. Os barracos são de restos de placa de madeira compensada ou de lonas plásticas, com telhas de amianto.

Havia atividades de plantio de bananeira com abertura e limpeza de terreno onde foram removidas “canela-de-ema” e “capim flexinha”, entre outras espécies nativas dos campos de murundus. Algumas ocupações expandiram suas áreas com cercas e telas aramadas.

As características dessas invasões chamaram a atenção em virtude da proximidade com a área urbana, da presença de automóveis e de um grande número de barracos vazios, além dos relatos de funcionários da Administração Regional de



Brazlândia sobre constantes atividades de topografia na região. Essas características são indicativas de que a área está prestes a ser objeto de um parcelamento do solo para fins urbanos, o que pode inviabilizar a captação e o abastecimento de Brazlândia.

Enfim, o que vemos acontecer nestas invasões que ocuparam a APM do Barroão é de uma imoralidade absurda. E nada acontece, não se efetiva nenhuma providência. E isto em plena capital do país!

A maioria dos barracos está vazia! Há pessoas guardando lugar para, sem dispor de um centavo, garantir seu quinhão de terra em uma área valorizada, para a qual está sendo orquestrado um parcelamento cuja regularização será politicamente construída, o que explicaria a inércia dos entes federais em efetivarem a desocupação da área.

Com certeza, entre essas pessoas que mantêm barracos vazios no local há especuladores, quiçá até funcionários públicos que já se inteiraram sobre a imperdível oportunidade de se locupletar com terras muito bem localizadas e valorizadas, ao custo de manter um barraco de lona vazio no meio de um acampamento da FETRAF.

E Brazlândia que fique sem água. É revoltante! Desta forma Brasília, notória pela grilagem de terras e pela proliferação de parcelamentos irregulares até defronte ao Palácio da Alvorada, nunca será moralizada no que concerne à ocupação territorial!

3 – Dos Demais Fundamentos de Fato e de Direito

Reza o artigo 225, da Constituição Federal, o seguinte:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com o **artigo 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal**, é da competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal proteger o meio ambiente, as paisagens naturais, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Nos termos do **artigo 95 do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT/DF), Lei Complementar 803/2009**, as Áreas de Proteção de Manancial – APMs são porções do território que apresentam situações diversas de proteção em função da captação de água destinada ao abastecimento público.

As APMs são destinadas à recuperação ambiental e à promoção do uso sustentável nas bacias hidrográficas a montante dos pontos de captação de água



destinada ao abastecimento público, sem prejuízo das atividades e ações inerentes à competência da concessionária de serviço público autorizada a captar e distribuir água de boa qualidade e em quantidade suficiente para o atendimento da população.

Segundo o inciso IV, do artigo 97, do PDOT, nas Áreas de Proteção de Mananciais é proibido o parcelamento do solo urbano e rural.

De qualquer sorte, em maio de 2007, ao subscrever o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2007, o Distrito Federal assumiu o compromisso de impedir que novas edificações irregulares fossem implantadas em Áreas de Proteção de Mananciais (Cláusula Sétima, § 1º)⁴.

O fato das terras invadidas pela FETRAF pertencerem a um ente federal – o qual se quedou inerte no que tange à defesa de seu patrimônio e indiferente à defesa do meio ambiente do Distrito Federal e do abastecimento da cidade de Brazlândia –, não garante ao proprietário o direito de violar ou permitir, por omissão e/ou conivência, que seja violada a legislação ambiental e o ordenamento territorial do Distrito Federal. Este, por sua vez, não pode se omitir, pois não se encontra impedido de exercer o seu dever de polícia no âmbito de seu território.

De se lamentar não ter havido empenho efetivo da parte dos entes federais detentores do poder de reverter essa situação. Ao contrário, parece haver uma predisposição se promover a regularização de mais esse atentado contra a ocupação ordenada do Distrito Federal.

Vendo-se refêrem de um movimento cujos acampamentos invadem uma APM e sustentam barracos vazios em profusão, destinados a favorecer interesses suspeitos, nos quais transitam carros, que não respeita a única fonte de abastecimento de uma cidade, que invade a Secretaria de Agricultura local, a população da capital federal, e em especial a de Brazlândia, deposita a sua confiança no Poder Judiciário local, detentor do poder de determinar ao Poder Público que restaure a ordem e o respeito à legislação ambiental e ao ordenamento territorial do Distrito Federal, eis que mais próximo e afeito às questões locais e dotado de uma Vara Especializada para dirimir semelhantes litígios.

4 CLÁUSULA SÉTIMA – Considerando a disciplina peculiar das Áreas de Proteção de Mananciais – APM, assumem o Distrito Federal, por suas Secretarias de Estado, e demais entes públicos aqui representados pelos signatários deste termo a obrigação de fazer consistente em proceder a regularização dos parcelamentos do solo para fins urbanos irregulares consolidados nessas áreas conforme a comprovação da situação de fato e mediante observação de parâmetros técnicos que restrinjam seu uso e ocupação, nos moldes estabelecidos pela SEDUMA e pelo Instituto Brasília Ambiental, ouvida a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.”

Parágrafo primeiro – Obrigam-se, da mesma forma, a preservar as áreas não atingidas por parcelamentos urbanos informais existentes no interior das Áreas de Proteção de Mananciais – APM, tomando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para impedir que novos parcelamentos de solo para fins urbanos e edificações irregulares sejam ali implantados.



Confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios quanto ao tema:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. SANÇÃO POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE QUE SE CUIDAVA DE TERRAS FEDERAIS, ONDE DETECTADA A INFRAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DISTRITAIS PARA SUA SANÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA COMUM. CF, ART. 23, VI, CF/88.

1. O poder de polícia administrativa ambiental do Distrito Federal, com vistas à proteção do meio ambiente, constitui regular exercício da competência comum estabelecida no Artigo 23, VI, da Constituição Federal, razão porque não há falar em sua incompetência, sob a singela assertiva de que a gleba em que detectadas as infrações à legislação ambiental (distrital inclusive) seria pertencente à União Federal.

2. Apelo improvido.(Acórdão n. 225878, 20020110528207APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 13/06/2005, DJ 04/10/2005 p. 154)

□□

INFRAÇÃO AMBIENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPETÊNCIA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

1 - Não ocorre cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial desnecessária ao deslinde do feito.

2 - **Situando-se o terreno em APP - área de preservação permanente, ao Distrito Federal compete o exercício do poder de polícia, com a adoção de todos os atos necessários à fiscalização e eventual responsabilização decorrente de danos ambientais causados por particular.**

3 - Apelação não provida.

(Acórdão n. 426904, 20040110711585APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 02/06/2010, DJ 10/06/2010 p. 135)

□□

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VICENTE PIRES - PODER DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA - AUTO DE INFRAÇÃO - DANOS AMBIENTAIS - LIMINAR CONCEDIDA EM 1º GRAU PARA EVITAR A PENALIDADE DE MULTA E DEMOLIÇÃO DE CASA - CASSAÇÃO.

1. Embora haja divergência sobre a propriedade das terras em que situada a Colônia Agrícola Vicente Pires, se da União ou do Distrito Federal, não se altera a competência para julgamento do agravo, que tem por fundamento não a propriedade, mas sim o poder de polícia na questão de danos ambientais no Distrito Federal, cujo poder é concorrente com a União.

2. A situação fundiária no Distrito Federal é grave e tem despertado a atenção pelo crescimento desordenado, causando prejuízos irreversíveis à fauna e flora locais.

3. Estando o auto de infração revestido de todas as formalidades, deve gerar todos os efeitos.

4. Agravo provido.(Acórdão n. 206544, 20040020066842AGI, Relator SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, julgado em 29/11/2004, DJ 03/03/2005 p. 72)

O poder de polícia tem como atributos a auto-executoriedade e a coercibilidade. Assim, o Poder Executivo local, no exercício do seu poder-dever de polícia, deve valer-se das medidas repressivas necessárias a coagir o infrator a respeitar o ordenamento jurídico.



É dever dos órgãos de fiscalização do Distrito Federal, em especial da Comissão de Combate à Grilagem, da AGEFIS, da Secretaria da Ordem Pública e Social (SEOPS), da Subsecretaria de Defesa do Solo da Água - SUDESA e da Polícia Militar, atuarem de forma eficiente na defesa do meio ambiente, do ordenamento territorial e do abastecimento público do Distrito Federal, por meio do exercício regular de seu poder-dever de polícia.

Esses órgãos, em outras localidades, vêm realizando desocupações com prontidão e eficiência. Como a Administração Pública é regida pelo princípio da impessoalidade, não pode tratar de maneira diferente grupos que se intitulam integrantes de movimentos sociais, sob pena de estimular novas invasões e comprometer o meio ambiente e a ocupação ordenada do Distrito Federal.

Aliás, quanto a esse aspecto, moradores e produtores rurais de Brazlândia, alguns dos quais já compelidos a cumprir a legislação ambiental inclusive em ações penais, indagam porque são compelidos a cumprir rigorosamente a lei, enquanto os sem-terra não o são e podem degradar inclusive uma APM, sem qualquer consequência, como se estivessem acima da lei.

Ao deixar de adotar medidas aptas a efetivar a desocupação da APM do Barroão, cujo espaço territorial, independentemente de pertencer a um ente federal, é afetado para fins de preservação ambiental e abastecimento público local, o Distrito Federal contribui para a degradação da área objeto de especial proteção. Quanto mais o Requerido tarda em desocupar a APM do Barroão, mais prejuízos são causados ao abastecimento público de Brazlândia e ao meio ambiente do Distrito Federal.

No que diz respeito a abastecimento e oferta de água à população do Distrito Federal, cumpre ressaltar matéria do Correio Braziliense publicada em 07 de dezembro de 2011, segundo a qual três das bacias hidrográficas da capital federal apresentam dificuldades de abastecimento no período de estiagem.

Com efeito, o relatório parcial do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal divulgou que três das sete bacias hidrográficas que cortam a região têm pelo menos um subafluente em situação crítica entre agosto e outubro. Durante o período de estiagem, cerca de 50% da vazão dos reservatórios do Rio Descoberto, do Lago Paranoá e de São Bartolomeu diminui, segundo a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa).

O levantamento revela que, durante a falta de chuvas, o Rio Descoberto é o manancial que mais sofre, pois não consegue atender à demanda da região. Ao longo dos três meses, 65% da população do DF acaba afetada com a seca do Descoberto, que tem 796 quilômetros quadrados de dimensão e corta quatro regiões administrativas.



Durante a temporada de precipitações, o Descoberto sofre uma vazão máxima de 14m³ por segundo, utilizada pela Adasa para a concessão de uso a moradores. Em agosto, a quantidade cai para 6m³.

Por fim, assinala-se que a situação precária em que se encontram a APM do Barroco e tantas outras do Distrito Federal, agredidas com a ocupação desordenada e outras atividades danosas, é atribuível ao Requerido, em razão da falta da gestão e monitoramento determinados pela legislação.

Destarte, nos termos do artigo 99 do PDOT (LC 803/2009)⁵, a gestão e o monitoramento das APMs competem ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e ao órgão gestor da política ambiental do Distrito Federal. A estes compete estabelecer um programa anual de gestão das APMs, que inclui ações de monitoramento e educação ambiental.

4 - Do Pedido de Antecipação de Tutela

De acordo com o art. 273 do CPC, são requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença quanto à verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na presente hipótese, o pedido de tutela antecipada é cabível e necessário. Os relatórios e demais provas documentais que embasam esta ação são inequívocos e induzem à plena convicção do alegado.

Ademais, considerando-se o tempo necessário ao desfecho de uma Ação Civil Pública, é concreto e inevitável o agravamento dos danos causados à APM e certo que ocorrerão novos impactos ambientais caso os barracos vazios venham a ser habitados ou a ocupação se perpetue no local, dando ensejo à concretização da hedionda teoria do fato consumado.

Há de se levar em conta que os danos ambientais são sempre de difícil reparação, quando não de efeitos irreversíveis, e que o bem ambiental protegido destina-se a abastecer a população de uma cidade inteira. Caracterizado resta, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

5 Art. 99. A gestão e o monitoramento das APMs competem ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano e ao órgão gestor da política ambiental do Distrito Federal.

§ 1º Deverão cooperar com os órgãos gestores os órgãos responsáveis pela política rural do Distrito Federal e o órgão gestor da fiscalização, bem como a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF e a concessionária de serviço público autorizada e responsável pela captação.

§ 2º Os órgãos gestores estabelecerão o programa anual de gestão das APMs, incluindo ações de monitoramento e de educação ambiental, com a participação dos órgãos citados no § 1º deste artigo e de entidades representativas das comunidades nelas residentes.

§ 3º A gestão das APMs deverá estar integrada com o processo de gestão de bacias hidrográficas.



Didier leciona que “*na antecipação de tutela assecuratória, antecipa-se por segurança, para impedir que, durante o processo, o bem da vida vindicado sofra um dano irreversível ou dificilmente reversível*”. E é isto exatamente o que ocorre no caso presente.

Conforme leciona Luciene Gonçalves Tessler⁷, o processo tem por fim fazer valer os direitos atribuídos aos cidadãos por meio das normas de direito material. O direito à prevenção ambiental, antes de ser um direito processual, é verdadeiro direito material. A Constituição Federal, no art. 225, enuncia que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. Dessa regra, conclui, infere-se o direito fundamental à inviolabilidade ambiental.

Todos os cidadãos têm, portanto, direito à tutela preventiva e idônea do meio ambiente, capaz de assegurar a sua integridade.

Demais disso, assim dispõem o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90 (aplicável às Ações Civas Públicas) e seu parágrafo terceiro: “*Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento*” (...) § 3º “*Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu*”.

A presente ação tem por objeto o cumprimento de obrigações de fazer. Caracterizados estão, à saciedade, o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Desta forma, no intuito de evitar dano irreparável ou de difícil reparação e em respeito à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a que todos têm direito, requer o Ministério Público a Vossa Excelência que, ouvido o Réu, sejam concedidas as seguintes medidas de caráter liminar, em tutela antecipada, para determinar ao Requerido que:

- a) No prazo de até 15 (quinze) dias, ou em outro distinto deste, que Vossa Excelência entenda adequado assinalar, promova a retirada dos invasores que ocupam os acampamentos da FETRAF instalados na APM do Barroão, localizada em Brazlândia, procedendo à demolição dos barracos implantados**

6 DIDIER, Fredie Jr. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2. p. 536. Salvador: Editora JusPODIVM, 2007.

7 In Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente, RT, 2004.



no local e a retirada dos resíduos sólidos resultantes da operação de retirada, aos quais deve dar destinação adequada;

- b) Até que se efetive a retirada, promova a fiscalização permanente dos acampamentos implantados na APM, como forma de evitar que os barracos vazios venham a ser habitados, dificultando a remoção dos acampamentos e agravando os danos que estão sendo causados à APM.**

No caso de descumprimento das obrigações impostas, requer que seja cominada multa diária ao Réu e/ou ao agente público que der causa ao descumprimento, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência e revertido em favor do Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM (Banco de Brasília, Agência n.º 201, Conta Corrente n.º 826.974-1).

Requer, outrossim, que seja dada ciência do teor da tutela antecipada ao Réu, na forma de estilo.

5- Do Pedido Final

Em face de todo o exposto, o Ministério Público requer que seja julgada procedente a presente ação civil pública, para condenar o réu a cumprir as obrigações legais que lhe incumbem no que concerne à Área de Proteção de Mananciais do Barroão e das demais APMs localizadas na mesma bacia hidrográfica.

Reitera, para tanto, os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela, caso não deferidos, ou requer que sejam ratificados, caso deferidos. Requer, ao final, entre outras medidas que porventura venham a se fazer necessárias, que seja determinado ao Réu o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- I) **Que estabeleça e implante, por intermédio dos gestores do desenvolvimento territorial e urbano e da política ambiental do Distrito Federal, responsáveis pela gestão das Áreas de Proteção de Mananciais, no prazo de até 60 (sessenta) dias, o programa anual de gestão da APM do Barroão e das demais APMs localizadas na bacia hidrográfica do Rio Descoberto, o qual deve prever ações de monitoramento e de educação ambiental, com a participação dos órgãos colaboradores competentes e de entidades representativas das comunidades nelas residentes, e de modo que a gestão das APMs seja integrada à gestão da respectiva bacia hidrográfica.**
- II) **No caso de descumprimento das obrigações impostas, seja cominada multa diária ao Réu e/ou ao agente público que der causa ao descumprimento, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência e**



**revertido em favor do Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM
(Banco de Brasília, Agência n.º 201, Conta Corrente n.º 826.974-1).**

Requer, por fim, a citação do Réu para que, querendo, no prazo que a lei lhe assinala, conteste a presente ação, sob pena de revelia.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente vistorias, laudos periciais, esclarecimentos de peritos em Juízo, depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e tudo o mais que se fizer necessário ao completo esclarecimento dos fatos sobre os quais versa a presente ação.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para meros efeitos fiscais, vez que a tutela ambiental é inestimável.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2012.

MARTA ELIANA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça

DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
Promotor de Justiça

RONNY ALVES DE JESUS
Promotora de Justiça Adjunta